

*Conselho Nacional de Justiça***TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 108/2009**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA SAÚDE, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, O COLÉGIO DOS PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS, O CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE E O CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CNPJ/MF 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388410 SSP/DF e CPF 150.259.691-15, o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com sede no Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios - Bloco G - Brasília - DF, CNPJ/MF 00.530.493/0001-71, doravante denominado **MS**, neste ato representado por seu Ministro, José Gomes Temporão, RG 52.283.390 CRM/RJ e CPF 487.471.497-87, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com sede na SAFS, Quadra 4, lote 1, CNPJ/MF 00.414.607/0001-18, doravante denominado **TCU**, neste ato representado por seu Ministro, Augusto Nardes, RG 6009228534 SSP/RS e CPF 090.545.960-15, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, com sede no SIG, Quadra 06, Lote 800, Brasília - DF, CNPJ/MF 26.994.558/0003-95, doravante denominada **AGU**, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União,

Luís Inácio Lucena Adams, RG 2794459 SSP/DF e CPF 465.336.800-72, o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, com sede no SAS, Quadra 05, Bloco M, Edifício OAB, lote 01, Asa Sul Brasília – DF, CNPJ/MF 33.205.451/0001-14, doravante denominado **OAB**, neste ato representado por seu Presidente, Raimundo Cezar Britto Aragão, OAB/SE 1190, CPF 234.808.405-82, a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, com sede no SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Brasília – DF, CNPJ/MF 031.123.86/0001-11, doravante denominada **ANVISA**, neste ato representada por seu Presidente, Dirceu Raposo de Mello, RG 4545703 SSP/SP e CPF 006.641.228-50, o **COLÉGIO DOS PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**, com sede na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, S/Nº, Bloco IV, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, CNPJ/MF 02.941.240/0001-16, neste ato representado por seu Presidente, Procurador-Geral do Distrito Federal, Marcelo Lavocat Galvão, OAB/DF 10958 e CPF 515.873.001-68, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS**, com sede no SCS, Quadra 01, Bloco M, Ed. Gilberto Salomão, Conjunto 1301, Brasília - DF, CNPJ/MF 03.763.804/0001-30, doravante denominada **ANADEP**, neste ato representada por seu Presidente, André Luis Machado de Castro, RG 08572989-5 IFP e CPF 006.186.367-06, o **CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE**, com sede no SAS, Quadra 01, Terra Brasilis, 14º andar, Brasília - DF, CNPJ/MF 00.718.205/0001-07, doravante denominado **CONASS**, neste ato representado por seu Secretário Executivo, Jurandi Frutuoso Silva, RG 559147 SSP/CE e CPF 104.643.443-87 e o **CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “G”, Anexo “B”, sala 144, Brasília - DF, CNPJ 33.484. 825/0001-88, doravante denominado **CONASEMS**, neste ato representado por seu Secretário Executivo, José Enio Servilha Duarte, RG 26871225 SSP/SP e CPF 271.691.208-44, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no artigo 198 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando cabíveis, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e informações de interesse recíproco dos partícipes, visando reduzir demandas judiciais relacionadas à assistência à saúde.

Parágrafo único - A conjugação de esforços tem por fundamento o resultado da Audiência Pública nº 4, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foram discutidas questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas relativas às ações de prestação de saúde: Sistema Único de Saúde – SUS.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução do objeto deste Acordo as partes comprometem-se, mutuamente, a:

I – contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde com vistas à racionalização dos gastos e a diminuição de ações ajuizadas em matéria de direito à saúde;

II – propor a edição de normas sobre a definição de marcos legais para as políticas públicas de saúde;

III – incentivar a conciliação, a mediação e a busca por meios alternativos para solução de conflitos;

IV – instituir grupos de trabalho para realizar estudos que culminem em propostas de modo a garantir o melhor atendimento à população e à racionalização dos recursos públicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

V – formular a criação de banco de dados, a ser alimentado pelo Ministério da Saúde e disponibilizado no portal do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de subsidiar magistrados na análise dos casos concretos;

VI – dar ampla divulgação ao teor deste Acordo e aos resultados obtidos;

VII – intercambiar outras informações, documentos e apoio técnico-institucional, necessários à consecução dos objetivos destacados;

VIII – acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas.

DA ADESÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – Outros órgãos e instituições poderão aderir ao presente instrumento.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUINTA – Este Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer delas, mediante notificação por escrito, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA NONA – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1.º, da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZ – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

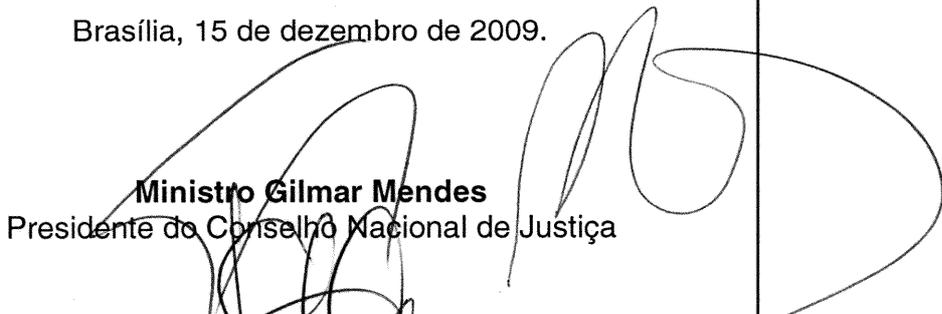
CLÁUSULA ONZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

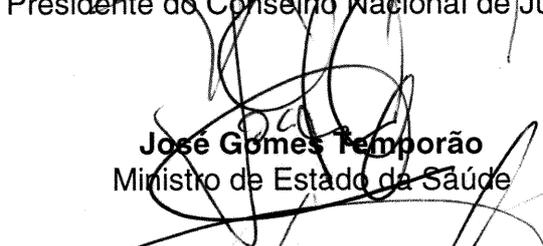
DO FORO

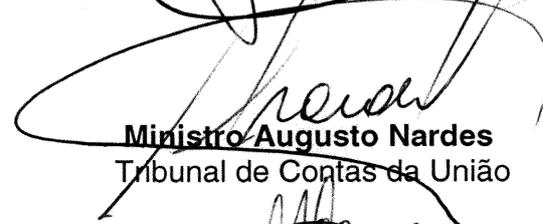
CLÁUSULA DOZE – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsia oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

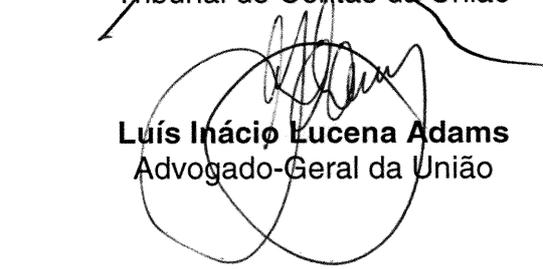
E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

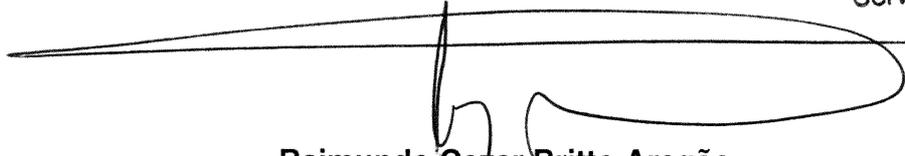
Brasília, 15 de dezembro de 2009.


Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça


José Gomes Temporão
Ministro de Estado da Saúde


Ministro Augusto Nardes
Tribunal de Contas da União


Luís Inácio Lucena Adams
Advogado-Geral da União



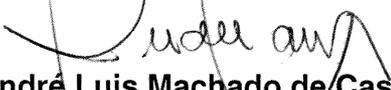
Raimundo Cezar Britto Aragão
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil



Dirceu Raposo de Mello
Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária



Marcelo Lavocat Galvão
Presidente do Colégio dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal



André Luis Machado de Castro
Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos



Jurandi Frutuoso Silva
Secretário Executivo do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde



José Enio Servilha Duarte
Secretário Executivo do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

